SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.612 - PI (2019/0353995-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	RUBENS ALENCAR
ADVOGADOS	:	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI007301
		WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI010290
		ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI009979
		INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA - PI017488
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	RONALDO MOTA GOMES - PI009173
		JOSE DOS PASSOS SOARES LIMA - PI017532

DECISÃO

RUBENS ALENCAR requer a suspensão da decisão liminar do Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que, no Agravo de Instrumento n. 0714990-16.2019.8.18.0000, antecipou a tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do decreto legislativo que destituíra do cargo os membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Valença (PI) e para restabelecer Lucivaldo de Sousa Monteiro como presidente e Leilivan da Silva Martins como vice-presidente.

Na origem, Lucivaldo de Sousa Monteiro e Leilivan da Silva Martins, interessados, ajuizaram ação declaratória de nulidade para impugnar decreto legislativo por meio do qual a Vereadora Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira se autointitulara presidente interina da Câmara Municipal e destituíra os membros da antiga mesa diretora. A liminar pleiteada foi indeferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Valença.

Contra tal decisão, os interessados interpuseram agravo de instrumento, no qual foi antecipada a tutela recursal para suspender os efeitos do decreto legislativo impugnado, reconduzindo os membros da mesa diretora destituídos e Lucivaldo de Sousa Monteiro e Leilivan da Silva Martins aos cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente, afastado da Presidência da Câmara Municipal de Valença, alega a ocorrência de grave lesão à "segurança jurídica", uma vez que a decisão impugnada contraria sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0800226-90.2019.8.18.0078, que teria reconhecido seu direito

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BEC2A75C-4C64-40C6-BD0A-F66E70BAAB8D

de recondução à Presidência da Casa.

Afirma que "a grave lesão à ordem pública fica comprovada observando-se que a decisão afasta toda a mesa diretora da Câmara de Vereadores, que foi eleita por 9 votos de um total de 11 cadeiras", de modo que "os cargos de Primeiro Secretário e Segundo Secretário encontram-se vagos, sem que a própria decisão tenha resolvido isso" (fl. 28).

Aponta interferência indevida do Poder Judiciário na autonomia da Casa Legislativa local e a criação de instabilidade no órgão com a mudança de gestão.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, o requerente não apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, não servindo a tanto o argumento genérico de que a recondução dos interessados à Presidência da Câmara de Vereadores gera instabilidade no órgão e implica indevida interferência do Poder Judiciário em matéria *interna corporis*.

Ademais, a questão de fundo levantada pelo requerente – existência de sentença que, em processo diverso, trata do mesmo objeto da decisão impugnada – é eminentemente jurídica, insuscetível, portanto, de exame na via suspensiva (AgRg na SL n. 116/MG, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004).

Com efeito, é inviável apreciar a alegação de grave ofensa à segurança jurídica no pedido de suspensão, sob pena de indevida utilização do incidente como sucedâneo recursal (AgRg na SL n. 116/MG, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BEC2A75C-4C64-40C6-BD0A-F66E70BAAB8D

6/12/2004).

Fica nítido, na espécie, o caráter recursal do presente pleito suspensivo.

Assim, não é possível suspender a decisão impugnada, pelas razões seguintes: a) o requerente não apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência; b) a suspensão de liminar e de sentença não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não cabendo, nessa via, a análise do mérito da ação originária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BEC2A75C-4C64-40C6-BD0A-F66E70BAAB8D